

PROJETO DE LEI Nº PL 239 /2011

L I D O
Em, 17/3/2011
Costa
Assessoria de Plenário

(Autoria: Deputado Raad Massouh)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 18/03/2011

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o cercamento com grades das áreas verdes frontais e laterais dos lotes residenciais do Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte - SHCGN e do Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul - SHIGS, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art 1º Fica autorizado o cercamento das áreas frontais e laterais dos lotes residenciais unifamiliares do Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte - SHCGN e do Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul - SHIGS na Região Administrativa Plano Piloto - RA I.

Art 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Esquinas: lotes residenciais edificadas situados nas extremidades dos blocos, cujas laterais têm fachadas voltadas para vias, ou para praças e áreas verdes;

II- Entreblocos: lotes residenciais edificadas situados nas extremidades dos blocos, também identificados por "oitões", cujas laterais fazem fronteira com as passagens de pedestres localizadas entre os blocos de uma mesma quadra.

III-Lazer: brinquedos infantis, bancos, outros artefatos destinados a atividades lúdicas que não exijam edificação ou obras.

Art. 3º É permitido o cercamento da área frontal obedecendo aos seguintes critérios:

I - Distância: até cinco metros e cinqüenta centímetros, a partir do limite do lote, desde que não ultrapasse o passeio público implantado;

II- Altura máxima e tipo: o cercamento poderá ser do tipo grade ou misto e deverá ter, no mínimo, setenta por cento de visibilidade, com altura máxima de dois metros e vinte centímetros;

III -Uso: a utilização será, exclusivamente, para jardins, varanda e lazer, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;

IV -Cobertura: será admitida cobertura na área pública frontal cercada e seus parâmetros serão regulamentados conforme art. 7º da presente Lei;

Parágrafo único. Não será permitida a edificação de muros.

Art 4º É permitido o cercamento das esquinas obedecendo aos seguintes critérios:

I - Distância: até quatro metros, a partir do limite do lote, desde que não ultrapasse o passeio público implantado;

II - Altura e tipo: a cerca será do tipo grade ou misto e deverá ter no mínimo, setenta por cento de visibilidade, com altura máxima de dois metros e vinte centímetros;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 239 / 2011

Folha Nº 01 RITA

III-Uso: a utilização será, exclusivamente, para jardins, estacionamento e lazer, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;

IV -Cobertura: será permitida a cobertura parcial de até cinqüenta por cento do total da área pública lateral cercada;

Art. 5º É permitido o cercamento dos lotes situados nos entreblocos, desde que respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre cercas:

I- Quando o espaçamento entre blocos for de até seis metros medidos a partir dos limites dos lotes, será permitido o cercamento com grades, desde que o espaço entre cercas seja de, no mínimo, dois metros livres para o pedestre;

II- Quando o espaçamento entre blocos for maior que seis metros, é permitido o cercamento com grades até quatro metros, a partir do limite do lote, desde que o espaçamento entre cercas seja de, no mínimo, três metros, e a cerca não ultrapasse o passeio público implantado;

§ 1º Será permitida cobertura de até cinqüenta por cento do total da área pública lateral cercada;

§ 2º A cerca poderá ser do tipo grade ou misto e deverá ter, no mínimo, setenta por cento de visibilidade, com altura máxima de dois metros e vinte centímetros

§ 3º Uso: a utilização será, exclusivamente, para jardins, estacionamento e lazer, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;

Art. 6º No caso de haver interferência com redes de serviços públicos no interior das áreas verdes cercadas, e comprovada a necessidade de seu remanejamento, os ônus serão negociados pelos proprietários com as respectivas Concessionárias de Serviços Públicos e com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP.

Art 7º O cercamento disposto na presente Lei será permitido mediante aplicação do instrumento da concessão de uso onerosa.

Art. 8º A taxa mínima de permeabilidade exigida para o lote, a cobertura frontal, bem como a concessão de uso disposta no artigo 8º, serão objeto de regulamentação, com a participação da comunidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 9º As situações não previstas na presente Lei, que possam inviabilizar o enquadramento às disposições e dimensionamentos nela contidos, deverão ser analisadas previamente pela Administração Regional de Brasília.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2011.

Justificação

Selar Protocolo Legislativo

PL Nº 239 / 2011

Folha Nº 02 RITA

A presente proposta, ora pouco modificada, foi apresentada originalmente pelo Poder Executivo em novembro de 2006 e posteriormente retirada, tendo tramitado somente na Comissão de

Assuntos Fundiários, onde não chegou a ser votada.

Agora, atendendo pedido do Conselho Comunitário da Asa Sul reapresentamos a proposta, que visa equacionar definitivamente a questão das grades das Quadras 700.

A proposta em tela, foi por demais discutida com todos os setores envolvidos na questão. É de se ressaltar que a mesma é fruto dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho inteinstitucional constituído pela Portaria nº 69/2005, de autoria da Secretaria de Estado de desenvolvimento Urbano e Habitação, conforme informa a então chefe do Poder Executivo, em sua mensagem de encaminhamento.

Necessário dizer ainda, que a matéria foi também submetido à apreciação do Conselho de Gestão da Area de Preservação de Brasília – CONPRESB e debatido amplamente com a comunidade interessada.

Assim, entendemos ser de suma importância a apreciação da matéria, bem como sua aprovação.



RAAD MASSOUH

Deputado Distrital

